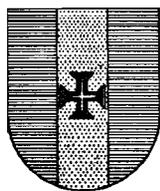


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 178

Quarta-feira, 9 de Novembro de 1988

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 10/88/M:

Altera a estrutura do Governo Regional da Madeira

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 10/88/M

de 9 de Novembro

Estrutura do Governo Regional da Madeira

O Estatuto da Região Autónoma da Madeira atribui à Assembleia Regional a fixação do número e a denominação das secretarias regionais, bem como o respectivo âmbito de competências.

O início de uma nova legislatura justifica a revisão e a redefinição desta matéria. Por outro lado, institui-se um dos secretários regionais na categoria de vice-presidente do Governo Regional.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional da Madeira determina, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a seguinte a estrutura do Governo Regional da Madeira:

- a) Presidência do Governo Regional;
- b) Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica;
- c) Secretaria Regional da Administração Pública;
- d) Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego;
- e) Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração;
- f) Secretaria Regional do Equipamento Social;
- g) Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- h) Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;

Art.º 2.º A Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica integra, em especial, as competências referentes aos seguintes sectores:

- a) Plano;
- b) Finanças;
- c) Comércio;
- d) Indústria;
- e) Energia;
- f) Comunidades Europeias;
- g) Investimento estrangeiro;
- h) Comunicações;
- i) Transportes aéreos;
- j) Estatística;
- l) Informática.

Art.º 3.º A Secretaria Regional da Administração Pública integra, em especial, as competências referentes aos seguintes sectores:

- a) Função pública regional;
- b) Administração local;
- c) Protecção civil;
- d) Trabalho;
- e) Transportes terrestres e marítimos.

Art.º 4.º A Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego integra, em especial, as competências referentes aos seguintes sectores:

- a) Ensino;
- b) Creches e jardins-de-infância;
- c) Educação especial;
- d) Desporto;
- e) Juventude;
- f) Formação profissional;
- g) Emprego.

Art.º 5.º A Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração integra, em especial, as competências referentes aos seguintes sectores:

- a) Turismo;
- b) Cultura;
- c) Comunicação social;
- d) Emigração.

Art.º 6.º A Secretaria Regional do Equipamento Social integra, em especial, as competências referentes aos seguintes sectores:

- a) Obras Públicas;
- b) Estradas;
- c) Habitação;
- d) Urbanismo;
- e) Saneamento básico;
- f) Ambiente.

Art.º 7.º A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais integra, em especial, as competências referentes aos seguintes sectores:

- a) Saúde;
- b) Segurança social.

Art.º 8.º A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas integra, em especial, as competências referentes aos seguintes sectores:

- a) Agricultura;
- b) Florestas;
- c) Pecuária;
- d) Pescas;
- e) Alimentação.

Art.º 9.º O vencimento e a verba para despesas pessoais de representação auferidos pelo Vice-Presidente do Governo Regional corresponderão respectivamente a metade da soma do vencimento e da soma da referida verba auferidos pelo Presidente do Governo Regional e por um secretário regional.

Art.º 10.º — 1 — Os gabinetes próprios dos membros do Governo Regional são constituídos

pelo chefe de gabinete, pelos adjuntos de gabinete e pelos secretários pessoais.

2 — O regime, composição e orgânica dos gabinetes rege-se pelo Decreto-Lei n.º 262/88, exceptuando-se o disposto sobre a matéria por normas específicas regionais.

Art.º 11.º — 1 — O número de adjuntos não pode ser superior a três no Gabinete do Presidente do Governo Regional, a dois no Gabinete do Vice-Presidente e a um nos gabinetes dos secretários regionais.

2 — O número de secretários pessoais não pode ser superior a quatro no Gabinete do Presidente do Governo Regional, a três do Gabinete do Vice-Presidente e a dois nos gabinetes dos secretários regionais.

Art.º 12.º Nos termos definidos na lei, o Governo Regional procederá às reestruturações orgânicas decorrentes do presente diploma.

Art.º 13.º O presente decreto legislativo regional entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária em 20 de Outubro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxades Ferraz Mendonça*.

Assinado em 24 de Outubro de 1988.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Preço deste número: 8\$00

ASSINATURAS		
As três séries Ano ...	3 200\$	Semestre 1 600\$
As duas séries » ...	2 800\$	» 1 400\$
A 1.ª série » ...	1 400\$	» 700\$
A 2.ª série » ...	1 400\$	» 700\$
A 3.ª série » ...	1 400\$	» 700\$
Números e Suplementos — preço por página: 4\$00		
A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 148/87, de 7 de Dezembro)		

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

«O preço dos anúncios é de 70\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».